



ACORDO DE COOPERAÇÃO MS / CNMP

PROCESSO 25000.071035/2020-14

PROCESSO SEI /CNMP 19.00.4017.0003684/2020-56

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA SAÚDE E O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O MINISTÉRIO DA SAÚDE, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 5º andar, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.544/0001-85, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Saúde, EDUARDO PAZUELLO, residente e domiciliado em Brasília/DF, e o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com sede no Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 2, Lote 3, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 11.439.520/0001-11, doravante denominado CNMP, neste ato representado por seu Presidente, ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, residente e domiciliado em Brasília/DF, RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, tendo em vista o que consta dos PROCESSOS SEI/MS 25000.071035/2020-14 e SEI/CNMP 19.00.4017.0003684/2020-56, em observância às disposições da Lei nº 8.666/1993 e em legislação correlacionada às políticas públicas, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de Cooperação refere-se à implantação de ações destinadas ao aprimoramento das políticas públicas de saúde, por meio da interlocução contínua entre as instituições signatárias, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho, que é fundamentado na materialidade, na relevância social e estratégica para o SUS e na necessidade de aprimoramento dos programas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes apresentam o Plano de Trabalho, de acordo com o Anexo I, que, independentemente de transcrição, passará a ser parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação técnica resultante, cujos dados nele contidos, acatam os partícipes.

Subcláusula única. Ao longo da execução do presente instrumento, serão elaborados Planos de Ação que detalharão os trabalhos, cronogramas e atividades referentes aos eixos definidos no Item 2 do Plano de Trabalho, Anexo I deste Acordo de Cooperação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

Constituem obrigações comuns das partes signatárias:

- a) elaborar Planos de Ação relativos aos objetivos deste Acordo;
- b) executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- c) designar representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Acordo;
- d) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo;
- e) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- f) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- g) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- h) permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e controle externo) a todos os documentos relacionados ao Acordo, assim como aos elementos de sua execução;

- i) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- j) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do Acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes; e
- k) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

CLÁUSULA QUARTA – DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

A cessão de informações sigilosas ou pessoais de registros administrativos do Ministério da Saúde deverá ser feita em observância às restrições e procedimentos dispostos na legislação.

CLÁUSULA QUINTA — DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Constituem atribuições do Ministério da Saúde, por intermédio dos órgãos e entidades que integram a sua estrutura:

- a) fornecer, em tempo oportuno, informações ou documentos requisitados pelo CNMP;
- b) disponibilizar o acesso aos dados e aos sistemas de informações relacionados às políticas públicas de saúde, incluindo os sistemas administrativos do Ministério da Saúde relacionados à execução da política;
- c) fornecer ao CNMP as informações de que tenha conhecimento quando constatado indício de fraude que diga respeito ao escopo do presente Acordo, encaminhando os documentos pertinentes, caso existam.

CLÁUSULA SEXTA — DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

Constituem atribuições do CNMP, por intermédio das unidades que integram a sua estrutura e atuam na execução do presente Acordo:

- a) solicitar ao Ministério da Saúde as informações ou documentos necessários ao acompanhamento das ações relacionadas ao objeto do presente Acordo;
- b) apresentar ao Ministério da Saúde a consolidação das demandas formuladas no âmbito do Ministério Público brasileiro, como forma de otimizar os recursos e incrementar a eficiência das políticas públicas;
- c) apoiar, com a disponibilização de informações, as ações que visem à reestruturação de processos de trabalho e de políticas públicas sob a responsabilidade do Ministério da Saúde;
- d) apresentar ao Ministério da Saúde demandas de formação continuada dos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, com vistas a majorar a especialização e a solução não judicial de demandas em saúde.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADESÃO DOS RAMOS E UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os ramos e unidades do Ministério Público poderão participar do presente Acordo de Cooperação, mediante a celebração de Termo de Adesão firmado com o CNMP e com o Ministério da Saúde, assumindo os objetivos, obrigações e atribuições contidas na cláusula sexta deste acordo, bem como aquelas descritas no Anexo II.

Subcláusula primeira. A adesão ao presente Acordo implica adesão ao Plano de Trabalho disposto no Anexo I, no que couber.

Subcláusula segunda. Formalizada a adesão nos termos descritos no Anexo II, caso necessário, e mediante anuência dos partícipes deste acordo, poderá ser elaborado plano de trabalho específico com o ramo ou unidade do Ministério Público aderido, observando o escopo e o prazo de vigência do presente Acordo.

CLÁUSULA OITAVA – DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

No prazo de 05 dias a contar da celebração do presente Acordo, cada partícipe designará formalmente, mediante portaria, servidores e agentes públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar, monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

Subcláusula primeira. Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 05 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA NONA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações por estes serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Acordo de Cooperação vigorará pelo período de 2 (dois) anos contados de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo, desde que a vigência não ultrapasse sessenta meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA– DO ENCERRAMENTO

O presente Acordo será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 30 dias;
- c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) por rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA– DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 dias, nas seguintes situações:

- a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação; e
- b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

O Ministério da Saúde deverá publicar extrato do Acordo de Cooperação na imprensa oficial, conforme disciplinado no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 90 dias após o encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes deverão

ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria.

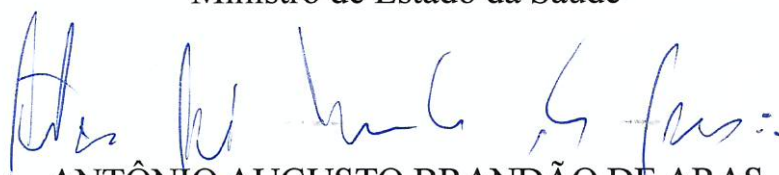
Subcláusula única. As questões que não puderem ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas na Justiça Federal, no Foro da cidade de Brasília, Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi assinado pelos representantes dos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

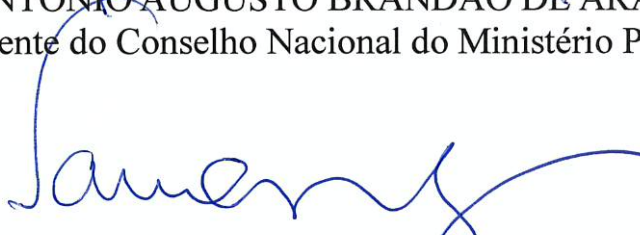
Brasília/DF, 15 de outubro de 2020.



EDUARDO PAZUELLO
Ministro de Estado da Saúde



ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Conselheira Nacional – Presidente da Comissão da Saúde